



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 986, de 2020**, que *"Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	071
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	072; 073

**TOTAL DE EMENDAS: 3**





Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV 986 2020 da Presidência da República)

Art. 1º A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....  
.....

.....  
.....

§ 4º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem disponibilizar em sítio oficial do ente relação das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias das transferências, bem como eventuais prestações de contas.

§ 5º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem encaminhar as informações referentes ao § 4º ao Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá fiscalizar a correta aplicação dos recursos na forma prevista pela Lei n.º 14.017/2020.

§ 6º A forma e a periodicidade da disponibilização das informações prevista no § 4º, bem como de sua remessa ao TCU prevista no § 5º, serão disciplinadas em regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que a Lei n.º 14.017/2020 pode ser aprimorada especialmente quanto à transparência e fiscalização dos gastos previstos no normativo.

Acreditamos ser de bom tom que os estados, DF e municípios disponibilizem em sítio oficial do ente relação das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias das transferências, bem como eventuais prestações de contas. De igual sorte, deixar consignada a obrigatoriedade de encaminhamento das informações ao Tribunal de Contas da União (TCU), que deverá fiscalizar a correta aplicação dos recursos na forma prevista pela Lei n.º 14.017/2020,



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

delegando ao regulamento o disciplinamento da forma e periodicidade da disponibilização das informações, bem como de sua remessa ao TCU.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV Nº 986, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei 14.017, de 29 de junho, de 2020, previsto no artigo 1º da Medida Provisória 986 de 30 de junho de 2020, na forma abaixo apresentada:

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

Art. 1º .....

..... Art.

14. ....

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, **deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 986, de 2020 altera a Lei nº 14.017 de 2020, que estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

A Lei 14.017/2020 prevê em relação aos municípios que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta

garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

A MP em análise, de forma diferente, no caso dos Estados e do Distrito Federal, estabelece que após 120 dias os recursos não aplicados serão restituídos à União na forma do regulamento.

Por uma questão de isonomia entre Estados e Municípios, e pela importância de se manter o recurso disponível para o setor cultural, propomos a alteração no §2º para estabelecer que os recursos não utilizados tenham o mesmo destino dado aos recursos dos municípios, ou seja ao Fundo Estadual de Cultura, até mesmo porque está claro que as dificuldades do setor, infelizmente irão ultrapassar o prazo previsto para a pandemia. A retomada das atividades culturais deverá ocorrer em data incerta e após a pandemia.

Diante disso, peço apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**

**EMENDA Nº - PLEN**

(à MPV Nº 986, de 2020)

Inclua-se artigo à MP 986 de 2020, para alterar a redação dos §§1º e 2º da do artigo 3º da lei 14.017 de 29 de junho, de 2020, na forma abaixo apresentada:

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

Art. Xº Os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias** após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 986, de 2020 altera a Lei nº 14.017 de 2020, que estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

A Lei 14.017/2020 prevê em relação aos municípios que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do

Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

A MP em análise, de forma diferente, no caso dos Estados e do Distrito Federal, estabelece que após 120 dias os recursos não aplicados serão restituídos à União na forma do regulamento.

Por uma questão de isonomia entre Estados e Municípios, e pela importância de se manter o recurso disponível para o setor cultural, propomos a alteração nesta MP para estabelecer que os municípios terão o mesmo prazo dado aos Estados para aplicação dos recursos, ou seja, 120 dias.

Sabe-se das dificuldades operacionais para fazer chegar os recursos àqueles que realmente necessitam, mais um motivo para estender o prazo.

Diante disso, peço apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**